



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o exame para detecção de fissura palatina em recém-nascidos, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

Art. 1º As maternidades e hospitais e demais unidades de saúde, públicos e privados, que realizam partos, situados no Estado de Santa Catarina, devem realizar o exame para detecção de fissura palatina em recém-nascidos.

§ 1º O exame para detecção de fissura palatina consiste na avaliação visual e palpação do palato (céu da boca) do recém-nascido, por profissional médico ou enfermeiro, para detectar possíveis fissuras, fendas e outras anomalias.

§ 2º A realização do exame de que trata o *caput* deve ocorrer nas primeiras 48 (quarenta e oito) horas de vida do recém-nascido.

§ 3º Quando o nascimento ocorrer fora de unidade de saúde, os pais ou responsáveis legais do recém-nascido devem solicitar a realização do exame de que trata esta Lei em até 72 (setenta e duas) horas após o nascimento, em unidade de saúde mais próxima de sua residência.

Art. 2º Em caso de detecção de fissura palatina em recém-nascidos, os pais ou responsáveis legais e a equipe médica responsável deverão ser imediatamente comunicados, para que sejam adotadas as medidas terapêuticas necessárias, mediante registro da ocorrência no prontuário médico.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará as unidades de saúde de que trata o art. 1º desta Lei a penalidades administrativas, conforme regulamento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24/06/2024

Deputado Neodi Saretta

JUSTIFICAÇÃO

A fissura palatina, também conhecida como palato fendido, é uma malformação congênita que afeta a estrutura do palato (céu da boca), resultando em uma abertura anormal que pode se estender até a cavidade nasal. Essa condição pode levar a dificuldades significativas na alimentação, fala, audição e, frequentemente, está associada a outros problemas de saúde.

Assim, a implementação de uma lei que obrigue a realização de exames para a detecção precoce dessa condição em recém-nascidos é de extrema importância para assegurar a saúde e o bem-estar das crianças afetadas e suas famílias.

Isso, porque a identificação precoce da fissura palatina permite a intervenção imediata, por meio, por exemplo, de cirurgias corretivas, o que é crucial para minimizar os impactos negativos na alimentação e no desenvolvimento da fala.

De outro modo, crianças com fissura palatina não tratada podem sofrer de infecções recorrentes do ouvido médio, problemas dentários e dificuldades respiratórias, por isso, o diagnóstico precoce permite um acompanhamento médico adequado, prevenindo ou mitigando essas complicações.

A implementação de um exame obrigatório, sem que se imponha nenhuma despesa adicional às unidades de saúde, vez que pode estar incluído na rotina da triagem neonatal [ação preventiva que permite fazer o diagnóstico de diversas doenças congênitas, sintomáticas e assintomáticas, em recém-nascido], tem o condão de resultar em uso mais eficaz dos recursos de saúde pública, ao evitar custos associados a complicações tardias, que podem ser prevenidas com uma intervenção precoce.

Ressalta-se que na Caderneta de Saúde da Criança, de âmbito nacional, já consta a fenda palatina como um dos principais fatores de risco e alterações físicas associados a problemas do desenvolvimento a serem observados no campo relacionado a alterações fenotípicas.

Entende-se, pois, que a garantia de detecção precoce de fissura palatina em recém-nascidos está alinhada com os princípios do direito à saúde, conforme estabelecido pela Constituição Federal, que assegura a todos os cidadãos o acesso a serviços de saúde de qualidade.

Nesse sentido, a lei que ora se propõe reflete o compromisso do Estado em proteger a saúde das crianças, garantindo-lhes um início de vida com melhores condições para um desenvolvimento saudável e pleno.

Pelas razões expostas, solicito às Senhoras e aos Senhores Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 24/06/2024

Deputado Neodi Saretta



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Neodi Saretta**, em
24/06/2024, às 12:19.
